

# **Sistema de avaliação Ensino Básico**

Decreto-Lei nº 43/2003  
de 27 de Outubro

Decreto-Lei nº 43/2003  
de 27 de Outubro

A Lei de Bases do Sistema Educativo — Lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro, determina que o ensino Básico é universal e obrigatório, definindo os seus princípios, objectivos e organização.

O Ensino Básico tem a duração de 6 anos e está organizado em fases de dois anos de duração cada uma e visa fundamentalmente o desenvolvimento pessoal do indivíduo e a sua integração na sociedade; a aquisição de conhecimentos que permitam a compreensão do meio envolvente e de atitudes que se traduzem no apreço pelo trabalho manual e no interesse pelos ofícios e profissões; e ainda o desenvolvimento de capacidades físicas e de criatividade e sensibilidade artísticas.

Apesar de as normas reguladoras da avaliação das aprendizagens até agora vigentes terem em conta, no essencial, as características e os princípios norteadores deste nível de ensino, apontando para modelos pedagógicos que em princípio se orientam para o sucesso das aprendizagens, tem-se verificado na prática dificuldades na tradução desses princípios e na gestão pedagógica por fases, tanto a nível dos processos curriculares como de avaliação, com resultados que tendem a perverter ou desvirtuar os objectivos preconizados.

Urge assim a tomada de medidas no plano legislativo que permitam estruturar e implementar um sistema de avaliação das aprendizagens que, tendo por base as funções formativa e classificativa de avaliação, se realize segundo premissas de rigor e transparência e contribua efectivamente para a promoção da qualidade do ensino, indo ao encontro das expectativas de grande parte da comunidade educativa.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º  
(Objecto e âmbito)

O presente diploma tem por objecto o sistema de avaliação dos alunos dos estabelecimentos de Ensino Básico.

Artigo 2º  
(Organização)

1. A avaliação processa-se em conformidade com as fases em que está organizado o ensino básico, designadamente:
  - a) 1ª Fase: 1º e 2º anos, a que correspondem, respectivamente o 1º e 2º anos do ensino básico;
  - b) 2ª Fase: 1º e 2º anos, a que correspondem, respectivamente o 3º e 4º anos do ensino básico;
  - c) 3ª Fase: 1º e 2º anos, a que correspondem, respectivamente o 5º e 6º anos do ensino básico.
2. A avaliação em cada fase é feita por trimestre.

Artigo 3º  
(Âmbito e objectivos)

A avaliação deve incidir sobre os conhecimentos, as capacidades e as competências do aluno face ao plano curricular de cada disciplina e visa:

- a) Melhorar o sistema educativo, fornecendo elementos para a selecção de métodos e recursos educativos e para a adequação e reformulação dos programas e das metodologias;
- b) Orientar a intervenção do professor na sua relação com os alunos e com os pais e/ou encarregados de educação;
- c) Ajudar os alunos a seguir o seu próprio processo de aprendizagem;
- d) Propiciar ao encarregado de educação elementos para o acompanhamento do processo de aprendizagem do respectivo educando.

Artigo 4º  
(Funções da avaliação)

1. A avaliação é indissociável da prática pedagógica e destina-se a recolher informações indispensáveis à orientação do processo ensino – aprendizagem.
2. A avaliação no ensino básico compreende duas funções:
  - a) Formativa;
  - b) Classificativa.

Artigo 5º  
(Função formativa da avaliação)

1. A função formativa é prosseguida através de uma avaliação sistemática e contínua e consiste na recolha e tratamento das informações relativas aos vários domínios de aprendizagem, que revelem os conhecimentos, as habilidades, as capacidades e as atitudes desenvolvidas pelos alunos.
2. As informações recolhidas permitem caracterizar os pontos fortes e fracos, avaliar os êxitos e os fracassos dos alunos, as necessidades, ritmos e oportunidades de melhoria da aprendizagem e, em função destes elementos, aplicar medidas educativas de reorientação e de superação das dificuldades sentidas pelos alunos.

Artigo 6º  
(Função classificativa da avaliação)

1. A função classificativa da avaliação consiste em hierarquizar e classificar o aluno, medindo as competências individuais acumuladas ao longo do processo de aprendizagem.
2. A classificação certifica as competências adquiridas através da avaliação dos conhecimentos, habilidades e capacidades dos alunos, quer para o prosseguimento de estudos, quer para melhor integração na sociedade.

Artigo 7º  
(Modalidades de Avaliação)

A avaliação tem as seguintes modalidades, as quais devem harmonizar-se de forma a contribuir para o sucesso dos alunos e a qualidade do sistema de ensino, sendo elas:

- a) Avaliação Diagnóstica;
- b) Avaliação Formativa;
- c) Avaliação Sumativa;
- d) Avaliação Aferida.

Artigo 8º  
(Avaliação diagnóstica)

1. A avaliação diagnóstica é aplicada pelos professores com o fim de averiguar a posição do aluno face às aprendizagens anteriores que servem de base (pré-requisitos) para a aquisição de outras no sentido de prever as dificuldades futuras e, em certos casos, resolver situações presentes. Esta modalidade é aplicada antes de iniciar uma nova unidade ou ciclo de aprendizagem. Os resultados desta avaliação deverão ser obtidos por objectivos, não fazendo sentido a atribuição de uma classificação.
2. A aplicação desta modalidade é de responsabilidade conjunta do professor, em diálogo com os alunos e com os órgãos de orientação técnico/pedagógica.

Artigo 9º  
(Avaliação Formativa)

1. A avaliação formativa é uma modalidade de avaliação aplicada pelos professores com o fim de determinar a posição do aluno ao longo de uma unidade de ensino, no sentido de identificar as dificuldades e de lhes dar solução.
2. Esta modalidade consiste na recolha e tratamento, com carácter sistemático e contínuo, dos dados relativos aos vários domínios de aprendizagem, que revelem os conhecimentos, as habilidades, as capacidades e atitudes desenvolvidas.
3. A avaliação formativa tem carácter qualitativo e é aplicada através de instrumentos diversos aplicados individualmente ou em grupo, devendo registar-se as informações de forma a permitir a tomada de medidas educativas de orientação e superação das dificuldades dos alunos.
4. A aplicação desta modalidade é da responsabilidade conjunta do professor, em diálogo com os alunos e com os órgãos e serviços de coordenação e orientação técnico – pedagógicas.

Artigo 10º  
(Avaliação Sumativa)

1. A Avaliação Sumativa é aplicada com o fim de ajuizar o progresso realizado pelos alunos no final de uma unidade de aprendizagem, no sentido de aferir os resultados já recolhidos na avaliação do tipo formativo e obter indicadores que permitam aperfeiçoar o processo de ensino.

2. Esta modalidade de avaliação corresponde a um balanço final e consiste na formulação de um juízo globalizante sobre o desenvolvimento dos conhecimentos, habilidades e capacidades dos alunos no final de um período de ensino aprendizagem, tomando por referência os objectivos relevantes do programa da disciplina pelo que se realiza em momentos pontuais, ocorrendo ordinariamente no final de unidades, trimestres, ano ou ciclo.
3. A Avaliação Sumativa compreende a Avaliação Sumativa interna e a Avaliação Sumativa externa.
4. A Avaliação Sumativa Interna é da responsabilidade conjunta do professor e do Núcleo Pedagógico do Pólo, sob a orientação da delegação concelhia do departamento governamental responsável pela educação, e destina-se a informar ao aluno, aos encarregados de educação, e aos órgãos directivos da escola do cumprimento dos objectivos curriculares e a fundamentar a tornada de decisões sobre o percurso escolar do aluno.
5. A Avaliação Sumativa Interna consiste na realização de testes escritos e ou orais, trabalhos de pesquisa e outros trabalhos, organizados pelos professores e coordenadores das disciplinas, aplicados a nível da escola tanto nas disciplinas de carácter anual como bianual.
6. A Avaliação Sumativa Externa é da responsabilidade conjunta da Equipa Pedagógica Concelhia e da Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário e tem por objectivo contribuir para a homogeneidade nacional das classificações permitindo a conclusão deste nível de ensino.
7. A Avaliação Sumativa Externa consiste na realização de Provas Finais da 3ª fase, constituídas por provas escritas e organizadas nos termos previstos neste diploma.

Artigo 11º  
(Avaliação Aferida)

1. A avaliação aferida não tem efeitos na classificação ou na progressão escolar dos alunos. É aplicada pela Direcção Geral do Ensino Secundário ou por outras entidades competentes designadas para o efeito, pelo Ministério da Educação, com o fim de controlar a qualidade do ensino e contribuir para a adequação de medidas de política educativa a adoptar.
2. Esta modalidade pode ser aplicada a nível local ou nacional e é realizada através de provas elaborados por especialistas os quais devem ser aferidos a critérios decorrentes dos objectivos do ensino, com base em padrões comuns no domínio dos saberes e aptidões.
3. Estas provas poderão ser aplicados em qualquer momento do processo de ensino aprendizagem e a análise dos seus resultados contribuirá para a tomada de decisões para a melhoria do sistema educativo.

Artigo 12º  
(Classificação Qualitativa e Quantitativa)

1. As informações classificativas são emitidas de forma quantitativa e qualitativa, nos seguintes termos:
  - a) Muito Bom — De 20 a 17 valores;
  - b) Bom — De 16 a 14 valores;

- c) Suficiente — De 13 a 10 valores;
  - d) Insuficiente — Inferior a 10 valores.
2. As classificações quantitativas são sempre referidas a unidades.

Artigo 13º  
(Recolha de informações)

1. A recolha de informações sobre o desempenho dos alunos pode assumir, de entre outras, as seguintes formas:
- a) Perguntas orais e escritas;
  - b) Trabalhos individuais e de grupo;
  - c) Testes escritos e orais.
2. Na avaliação dos alunos com necessidades educativas especiais (NEE) deve-se ter em conta a natureza das necessidades, o tipo de ensino, a forma de expressão e os códigos de comunicação utilizados.

Artigo 14º  
(Processo individual do aluno)

1. O percurso do aluno deve ser registado num processo individual que contenha todos os elementos úteis para assegurar uma atenção personalizada.
2. O processo individual do aluno é confidencial, acompanha-o ao longo de toda a escolaridade e é organizado pelo respectivo professor.
3. Em caso de transferência do aluno, este deverá fazer-se acompanhar de cópia do respectivo processo, autenticada pela Direcção do Pólo Educativo ou, na impossibilidade, pela Delegação do departamento governamental responsável pela área da educação.

Artigo 15º  
(Registo de avaliação)

1. A escola deve ter os seguintes instrumentos de registo da avaliação:
- a) Ficha individual do aluno;
  - b) Ficha de informação aos pais e/ou encarregados de educação;
  - c) Caderneta de turma.
2. Os instrumentos de registo a que se referem as alíneas a) e b) integram o processo individual do aluno.

Artigo 16º  
(Ficha individual do aluno)

1. A ficha individual do aluno é um instrumento de avaliação a ser preenchido pelo professor no final de cada trimestre e contém informações relevantes sobre a frequência e o aproveitamento do aluno durante os três trimestres que compõem o ano lectivo.
2. A pedido do encarregado de educação poderá ser fornecida cópia da ficha individual do aluno.

Artigo 17º  
(Ficha de informação aos encarregados de educação)

A ficha de informação aos encarregados de educação é o instrumento através do qual a escola dá a conhecer, trimestralmente e no fim de cada ano e fase, aos encarregados de educação informações actualizadas sobre a progressão escolar dos educandos.

Artigo 18º  
(Caderneta de turma)

1. A caderneta de turma é o conjunto de fichas individuais dos alunos, sendo um instrumento de suporte que permite ao professor fazer o registo dos resultados de frequência e avaliação dos seus alunos.
2. O professor entrega a caderneta de turma, obrigatoriamente, na escola, no final de cada trimestre, no fim do ano lectivo ou sempre que se verifique mudança de turma ou do professor.

Artigo 19º  
(Efeitos da avaliação)

1. A avaliação tem como efeito a progressão do aluno no fim do ano ou fase, tendo em conta as competências adquiridas através da aferição dos conhecimentos, habilidades e atitudes dos alunos, em função dos objectivos programáticos correspondentes.
2. A retenção no 1º ano de cada fase é excepcional e tem carácter pedagógico, visando dar oportunidade ao aluno para atingir os objectivos de aprendizagem no ano lectivo seguinte.

Artigo 20º  
(Avaliação na 1ª fase)

1. A avaliação na 1ª fase é de progressão flexível dos alunos, baseada na emissão por parte do professor de juízos valorativos ao longo e no fim de cada um dos seis trimestres que compõem esta fase.
2. No final do primeiro ano da fase, o professor deve traduzir o juízo valorativo de progressão de cada aluno em informação sucinta sobre os objectivos não atingidos, a qual servirá de base à gestão do processo de aprendizagem no ano lectivo subsequente.

Artigo 21º  
(Progressão flexível)

1. A progressão flexível implica que o professor deve acompanhar os progressos dos alunos, de forma a possibilitar que os que vêm revelando maiores dificuldades sejam integrados em actividades específicas de recuperação.
2. As actividades específicas de recuperação devem ser programadas no âmbito das actividades lectivas do professor ou, não sendo isso possível, no período contrário ao da leccionação, sempre em concertação com os encarregados de educação.
3. O serviço central competente do departamento governamental responsável pela área da educação emitirá directivas e orientações específicas para a organização das actividades de recuperação dos alunos.

Artigo 22º  
(Avaliação no fim da 1ª fase)

1. O professor classifica o aluno, de forma quantitativa e qualitativa nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Integradas e Expressões Físico – Motora, Plástica e Musical.
2. Nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Integradas, os alunos são submetidos a provas finais da fase, em cada uma das disciplinas.
3. As provas finais da 1ª fase são elaboradas a nível do Núcleo – Pedagógico e validadas pela equipa pedagógica
4. Os resultados obtidos pelo aluno nas provas finais são apreciados conjuntamente com a síntese da avaliação dos seis trimestres desta fase, o que resultará na classificação final do aluno.
5. As informações sobre a avaliação nas áreas de Expressões Físico – Motora, Plástica e Musical, são dadas na base de uma classificação quantitativa e qualitativa, feito pelo professor que considera todos os elementos de avaliação contínua feita ao longo dos seis trimestres.

Artigo 23º  
(Critério de aprovação na 1ª fase)

1. O aluno fica aprovado, sob pena de retenção, no final da 1ª fase se obtiver a classificação final igual ou superior a Suficiente nas duas disciplinas nucleares:
  - a) Língua Portuguesa;
  - b) Matemática.
2. A avaliação final da fase é da responsabilidade do professor, coadjuvado por um professor designado pelo Núcleo Pedagógico, os quais devem fazer uma análise ponderada da progressão do aluno, considerando para o efeito todos os elementos de avaliação obtidos ao longo da fase.



Artigo 24º  
(Avaliação da 2ª e 3ª fases)

1. O efeito da avaliação no primeiro ano da 2ª e 3ª fases é, em regra, a progressão dos alunos no fim do ano.
2. A decisão de retenção no primeiro ano da 2ª e 3ª fases tem carácter excepcional.

Artigo 25º  
(Progressão ou retenção na 2ª e 3ª fases)

1. No final do primeiro ano da 2ª e 3ª fases, o professor classifica os alunos com base na síntese das informações dos três trimestres do ano, de forma quantitativa e qualitativa, nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Integradas e Expressões Físico – Motora, Plástica e Musical.
2. Com base na classificação, o professor decide sobre a progressão ou a retenção do aluno.
3. A decisão de retenção só pode ocorrer se o aluno não obtiver Suficiente nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática.

Artigo 26º  
(Decisão de retenção)

1. A decisão de retenção do aluno deve ser previamente apreciada pelo Núcleo Pedagógico que, no caso de verificar a existência de incoerências no processo, pode elaborar um teste suplementar, ao qual serão submetidos os alunos em causa.
2. O resultado do teste a que se refere o número anterior pode invalidar ou confirmar o juízo final emitido pelo professor.

Artigo 27º  
(Avaliação final na 2ª e 3ª fases)

1. No final de cada trimestre, o professor faz uma síntese dos registos de avaliação contidos na ficha individual do aluno e emite uma classificação quantitativa e qualitativa do aluno do 4º e 6º anos de Ensino Básico.
2. No final do ano, o professor faz uma síntese dos registos de avaliação do 1º, 2º e 3º trimestres e emite um juízo valorativo, expresso em classificações quantitativas e qualitativas do aluno.

Artigo 28º  
(Provas Finais na 2ª e 3ª fases)

1. No fim do 3º trimestre do 2º ano da 2ª e 3ª fases é aplicada ao aluno uma prova final nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências Integradas.
2. As provas finais do 2º ano da 2ª fase -4º ano do Ensino Básico são elaboradas a nível do Núcleo Pedagógico e validadas pela Delegação do departamento governamental responsável pela área da educação.

3. As provas finais do 2º ano da 3ª fase – 6º ano do Ensino Básico - são elaboradas pela Equipa Pedagógica Concelhia, sob proposta dos Núcleos Pedagógicos e validadas pela Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário.
4. As provas finais são aplicadas e corrigidas pelo professor da turma e por um professor supervisor indigitado pelo gestor do pólo.

Artigo 29º  
(Avaliação extraordinária)

1. O aluno que ficar reprovado no fim do 2º, 3º, 4º e 5º anos de escolaridade prosseguirá os objectivos não atingidos no ano lectivo seguinte, podendo, por proposta do respectivo professor e parecer favorável do Núcleo Pedagógico, ser submetido a uma avaliação extraordinária até ao final do 1º trimestre, ficando aprovado se demonstrar que alcançou esses objectivos.
2. Em caso de aprovação, o aluno será integrado imediatamente no ano de escolaridade subsequente.
3. A elaboração e a validação das provas de avaliação extraordinária obedecem ao disposto no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 30º  
(Classificação final)

A classificação final do aluno resulta da média aritmética calculada da síntese das classificações obtidas no 1º, 2º e 3º trimestres com o resultado da classificação da prova final.

Artigo 31º  
(Critério de aprovação no 2ºano da 2ª e 3ª fases)

1. O aluno fica aprovado no final do 2º ano da 2ª fase - 4º ano do ensino básico se obtiver classificação igual ou superior a Suficiente nas duas disciplinas nucleares:
  - a) Língua Portuguesa;
  - b) Matemática.
2. O aluno fica aprovado no final do 2º ano da 3ª fase 6º ano do ensino básico - sempre que obtenha classificação igual ou superior a Suficiente em todas as áreas disciplinares do ensino básico.

Artigo 32º  
(Recurso)

1. Dos actos de avaliação dos alunos cabe recurso hierárquico, a interpor pelo encarregado de educação do aluno, no prazo de sete dias úteis, a contar da data de publicação dos resultados da avaliação.
2. Dos actos de avaliação dos alunos cabe ainda recurso contencioso, nos termos da lei.

Artigo 33º  
(Certificado do ensino básico)

Ao aluno que obtiver aprovação no 2º ano da 3ª fase serão atribuídos um diploma e um certificado do ensino básico, a nível do Pólo, assinados pelo gestor e pelo respectivo professor e autenticado pelos serviços administrativos do Pólo ou, na impossibilidade, pela Delegação do departamento governamental responsável pela área da educação.

Artigo 34º  
(Encarregados de educação)

Os encarregados de educação, enquanto intervenientes no processo educativo, devem ser informados directamente da progressão ou retenção escolar dos seus educandos ao longo da fase e, pelo menos, no fim de cada período lectivo, ano e fase.

Artigo 35º  
(Aprovação de modelos)

Os instrumentos de registo da avaliação e os modelos de certificados e diplomas a que se referem os artigos 15º e 33º do presente diploma são aprovados por portaria do membro do governo responsável pela educação.

Artigo 36º  
(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Artigo 37º  
(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves Victor Manuel Barbosa Borges.

Promulgado em 13 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES*.

Referendado em 15 de Outubro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*